



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 2020/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9616/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA ESTABELECEANDO ABONO NATALINO PARA O PROGRAMA CARTÃO IMPERIAL

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 9616/2021), apresentada pelo nobre Vereador Yuri Moura, que sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de edição de norma estabelecendo abono natalino para o Programa Cartão Imperial.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por fim sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de edição de norma estabelecendo abono natalino para o Programa Cartão Imperial.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“(...) dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV), até março de 2021, mostram que o nível de pobreza atingiu o pior patamar da série histórica que começa em 2012. De acordo com a instituição, o número de brasileiros que vivem na pobreza quase triplicou em seis meses. Só na gestão Bolsonaro, ao menos 2 milhões de famílias tiveram sua renda reduzida e caíram para a faixa da extrema pobreza, segundo dados do Cadastro único (...).”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

(...)” (grifo nosso)

Outrossim, nos termos do art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos:

“Art. 1º (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)” (grifo nosso)

Não se olvide também que, de acordo com o seu art. 3.º, inciso III, o Brasil tem como um de seus objetivos:

“Art. 3º (...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)” (grifo nosso)

Destaque-se também que preceitua a Carta Magna que a assistência aos desamparados é um dos direitos sociais, senão, veja-se:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)” (grifo nosso)

No mesmo sentido, prescreve o seu art. 203 que a assistência social “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, tendo como um de seus objetivos:

“Art. 203. (...)

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.” (grifo nosso)

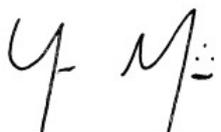
Nesta senda, louvável a preocupação do ilustre Vereador Yuri Moura em sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de edição de norma estabelecendo o abono natalino para o Programa Cartão Imperial, visto que, em suas palavras, “(...) a criação do abono vai ao encontro da urgente necessidade de transferência de mais recursos às famílias beneficiárias do Programa Cartão Imperial, tendo em vista o aumento de preço de diversos itens que fazem parte da cesta básica de consumo dessas famílias ao longo do último ano, como é o caso do gás de cozinha”.

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à Indicação Legislativa de nº 9616/2021.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da Indicação Legislativa nº 9616/2021.

Sala das Comissões em 12 de Abril de 2022


YURI MOURA
Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal